



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055909-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MAYKON DONHA GIMENEZ, é agravado EDGAR YOSHIO SAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2055909-22.2025.8.26.0000

Agravante: MAYKON DOHA GIMENEZ

Agravado: EDGAR YOSHIO SAWA

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 43373

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança - Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da parte autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam a percepção de renda incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maykon Donha Gimenez tirado da decisão de fls. 115/116 dos autos principais que em Ação de cobrança o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1. **Indefiro** o pedido de gratuidade processual, pois as circunstâncias fáticas indicadas demonstram que o requerido/reconvinte apresenta condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Está demonstrado pelos documentos juntados nos autos que a réu ostenta situação financeira estável, o que não condiz com os pressupostos do artigo 98, do CPC, pois não se enquadra na condição de hipossuficiente que a lei teve em vista proteger.

A Lei visa amparar as pessoas pobres, na verdadeira acepção jurídica do vocábulo. Vale dizer, garantiu-se o acesso ao Poder Judiciário para as pessoas incapazes de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não é o caso.

A propósito, denota-se que a requerido auferiu mais de seis mil reais no mês de novembro de 2024 (fls. 104/105), o que não condiz a alegada hipossuficiência financeira.

Neste ponto, destaca-se que os benefícios da gratuidade da justiça são reservados aos que verdadeiramente necessitam, ou seja, aqueles sem emprego, sem bens e sem rendas, o que não é o caso da parte autora, a toda evidência.

Neste sentido (...)

Deste modo, deverá a parte requerida recolher as custas judiciais, em quinze dias, sob pena de pena de não conhecimento da reconvenção.

Intime-se."

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/09) aduzindo que a decisão merece reforma eis que para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio a simples afirmação da parte no sentido de que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento.

Diz que é motorista escolar autônomo, não obtendo renda fixa, e razão de férias escolares (dezembro e janeiro) os valores ficam reduzidos, recendo valores próximos a um salário mínimo, recebendo auxílio de familiares.

Relata que colacionou seus gastos deixando caro a oscilação existente em seus ganhos, já que há meses excelentes e meses péssimos em que os valores não suficientes para quitar nem mesmo as contas fixas e recentemente nasceu sua filha o reduz ainda mais a renda familiar.

Menciona que nos estão presentes os requisitos necessários a concessão da gratuidade a fim de que tenha acesso a justiça e possa ter sua reconvenção julgada procedente.

Lembra que a benesse trata-se de uma garantia constitucional que visa garantir a todos os acesse ao Poder Judiciário. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a parte agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que ***"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

No caso em análise, denota-se do caderno processual que o agravante visando a concessão do benefício colacionou a declaração de hipossuficiência (fls. 50/51 dos autos originais) e CTPS sem registro atual (fls. 52/55), sendo determinado pelo magistrado 'a quo' a complementação dos documentos (fls. 67/68), sendo colacionado os documentos de fls. 73/114.

Verifica-se que o agravante afirmou em sua peça recursal ser autônomo e analisando os extratos bancários juntados é possível constatar, como bem salientou o magistrado 'a quo', que no mês de novembro foram creditados em sua conta bancária o valor de mais de seis mil reais, o que corresponde a uma renda superior a três salários mínimos, incompatível com o almejado benefício.

E, embora o agravante afirme a oscilação de seus rendimentos, fato é que, apesar de devidamente intimado, não trouxe aos autos extratos bancários a comprovar tal fato, sequer neste recurso, limitando-se a juntar o extrato do mês de novembro que demonstra renda incompatível com a alegada hipossuficiência.

Saliente-se que não é exigir demais da parte trazer aos autos documentos comprobatórios de sua renda mensal (ou média mensal) e suas despesas, pois tal prova é imprescindível para que o magistrado verifique se a parte merece a concessão da gratuidade de justiça.

Não se ignora a alegação do agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada.

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Por fim, ressalta-se que a concessão ou não da AJG não é absoluta e definitiva, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso reste demonstrado que a situação financeira da parte se modificou.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator